



LEI N° 513, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

"Altera as metas do Plano Municipal de Educação, Lei Municipal n° 400/2015 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° As Metas do Plano Municipal de Educação, Lei n° 400/2015, conforme notas Técnicas passam a ter proposição, conquanto definido pelo Fórum Municipal de Educação, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei n° 400/2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Retirolândia-BA, em 14 de novembro de 2019.

ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Certifico para os devidos fins que esta Lei foi publicada no átrio desta Prefeitura no dia 14 de novembro de 2019.

Adiselma de Santana Silva Chefe de Gabinete

25.11.2019





ANEXO I - ALTERAÇÕES NAS METAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR MEIO DE NOTA TÉCNICA.

	Texto atual da Lei nº 400 Plano Municipal da Educação	Justificativa	Nova redação das Metas do PME
enimper nim men	Meta 01. universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. META 02. universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.	A alteração é de caráter contextual, uma vez que se trata do Plano Municipal de Educação e não do Plano Nacional de Educação. A alteração é de caráter contextual, uma vez que se trata do Plano Municipal de Educação e não do Plano Nacional de Educação.	NOTA TÉCNICA 01. universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME. NOTA TÉCNICA 02. universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.
ingerer	META 03. universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco porcento).	A alteração é de caráter contextual, uma vez que se trata do Plano Municipal de Educação e não do Plano Nacional de Educação.	NOTA TÈCNICA 03. universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco porcento).
i da edi	META 07. fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades,	A meta 7 sofreu a supressão do termo "seguintes" uma vez	Nota Técnica. fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com







com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias municipais para o Ideb:	que não são citadas quais são as médias municipais para o IDEB.	melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias municipais para o Ideb:
META 12. elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando à qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no seguimento público.	A Meta 12 sofreu alteração considerando que o municipio nao pode elevar a taxa de matriculas por não oferecer a modalidade de ensino. A meta não estabelecia prazo, por isso houve acréscimo.	Nota técnica: Fornecer condições aos estudantes para o acesso ao ensino superior, elevando a taxa bruta de matrícula para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando à qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no seguimento público até o final da vigência desse plano.
META 13. elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento)doutores.	A Meta 13 sofreu alteração considerando que ao municipio compete elevar a qualidade da educação básica.	NOTA TÉCNICA DA META 13. elevar a qualidade da educação básica conjugando esforços com o estado e a União no sentido de aumentar proporção de 75% (setenta e cinco por cento), de pós graduados em lato e stricto sensu sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento)de mestres e doutores.
META 14. élevar gradualmente o numero de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores. Also em pós graduação domais do municipio.	A Meta 14 sofreu alteração, considerando que ao municipio compete colaborar para elevação do número de matrículas em pós- graduação do município.	NOTA TÉCNICA: Meta 14: Conjugar esforços com o estado e a União de maneira a colaborar com a taxa de elevaçãode matricula em 50% para pósgraduação stricto sensu da população graduada domunicípio.





Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

A alteração é de caráter contextual, uma vez que se trata do Plano Municipal de Educação e não do Plano Nacional de Educação.

a determbro da 1996, accedera

pesseam fermação específic

ecocced a de professoras

Nota Técnica Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

A alteração é de caráter contextual, uma vez que se trata do Plano Municipal de Educação e não do Plano Nacional de Educação.

Nota técnica: Meta 16: formar, em nível de pósgraduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

A alteração é de caráter contextual, uma vez que se trata do Plano Municipal de Educação e não do Plano Nacional de Educação.

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.